PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009658-79.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA APELANTE: LEANDRO DE JESUS SILVA ADVOGADO: DR. JOSE ARTUR BRITO MORAIS OAB/BA 60.669 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LOBO KRAYCHETE ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSERTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, A UMA PENA DEFINITIVA DE 04 (QUATRO) E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, DIANTE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA A SER ANALISADO NO MÉRITO DA APELAÇÃO. NA HIPÓTESE EM APREÇO, A ROTULADA "PRELIMINAR" TRAZIDA COM O PRESENTE RECURSO ENVOLVE OBJETIVO ERROR IN JUDICANDO, AO SE RECONHECER PROVADA A MATERIALIDADE DELITIVA, POR MEIO DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE A TANTO NÃO CONDUZIRIA. SUPOSTA APRECIAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROVAS, COM POTENCIAL, NÃO PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO, MAS PARA REVERTER A CONDENAÇÃO DO ACUSADO. 02-PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS II, V E VII DO CPP. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRECEDENTES. 03-APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO ACATADO. MAGISTRADA SENTENCIANTE APLICOU, CORRETAMENTE, O MENCIONADO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), DIANTE DA VARIEDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.PRECEDENTE STJ. 04-DO ARBITRAMENTO DO REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NÃO ALBERGAMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO NO SEMIABERTO, DIANTE DO QUANTUM DE REPRIMENDA APLICADO, CONFORME ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL. 05-SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. RÉU NÃO PREENCHE AO REQUISITO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO ULTRAPASSA AOS 04 (QUATRO) ANOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 8009658-79.2022.8.05.0080, oriundos da Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana (BA), tendo como Apelante LEANDRO DE JESUS SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGA IMPROVIDO o APELO DEFENSIVO, mantendo-se os termos da sentença objurgada de ID 44954981, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009658-79.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA APELANTE: LEANDRO DE JESUS SILVA ADVOGADO: DR. JOSE ARTUR BRITO MORAIS OAB/BA 60.669 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES

PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LOBO KRAYCHETE RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por LEANDRO DE JESUS SILVA contra a r. sentença, de ID 44954981, que julgou procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, o condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, "REVOGANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A PRISÃO PREVENTIVA DE LEANDRO DE JESUS SILVA", todavia incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum de pena imposta.(sentença de ID 44954981). Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como a realidade processual até então desenvolvida, adotase, como próprio, o relatório da sentença (documento de ID 44954981), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. O acusado, através de seu advogado constituído, interpôs o presente Apelo, no documento de ID 44954996, pugnando, em suas razões de ID 44955001, preliminarmente, pela nulidade das provas, diante da violação do domicílio. No mérito, em face da alegada insuficiência probatória a ensejar uma condenação, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo e do regime aberto de cumprimento de pena. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em sede de contrarrazões, acostadas aos fólios no documento de ID 44955004, o Ministério Público do Estado da Bahia entende que deva ser conhecido e negado provimento ao recurso de Apelação interposto pelo acusado Leandro de Jesus Silva no presente feito, mantendo-se a sentença de piso, por seus próprios fundamentos. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça (despacho de ID 44994988), esta se manifestou, através do parecer opinativo de ID 45654642, da Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete, pelo conhecimento e improvimento do Apelo, com a integral manutenção da sentença em todos os seus termos. Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009658-79.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA DE TÓXICOS E ACIDENTES DE VEICULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA APELANTE: LEANDRO DE JESUS SILVA ADVOGADO: DR. JOSE ARTUR BRITO MORAIS OAB/BA 60.669 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARINA MIRANDA ALMEIDA DAS NEVES PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LOBO KRAYCHETE VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço a Apelação. O recorrente, Leandro de Jesus Silva, através de seu advogado constituído, interpôs a presente Apelação, no documento de ID 44954996, pugnando, em suas razões de ID 44955001, preliminarmente, pela nulidade das provas, diante da violação do domicílio. No mérito, em face da alegada insuficiência probatória a ensejar uma condenação, pugnou pela sua absolvição, com fulcro no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo e do regime aberto de cumprimento de pena. Por fim, pugna

pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Destarte, analisaremos os pleitos recursais de forma individualizada. Ab initio, importa ressaltar que, no tocante a "Preliminar de invasão de domicilio", não obstante trazida sob o rótulo de "preliminar", a matéria abrigada no Apelo não apresenta essa natureza, revolvendo seu próprio mérito. Desta forma, na hipótese em apreço, a rotulada "preliminar" trazida com o presente recurso envolve objetivo error in judicando, ao se reconhecer provada a materialidade delitiva, por meio de conjunto probatório que a tanto não conduziria, ou seja, cuida-se de suposta apreciação equivocada das provas, com potencial, não para obstar o processamento do recurso, mas para reverter a condenação do acusado. Assim sendo, não se cuidando de tema afeto ao processamento do recurso, mas voltado à reapreciação da prova, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no bojo recursal, razão pela qual desloco o tema para ser analisado no mérito da presente Apelação. 01 e 02-DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR VIOLAÇÃO DO DOMÍCILIO E DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO Como relatado, o apelante Leandro de Jesus Silva foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) diasmulta, cada dia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato. Assim sendo, trata-se o presente recurso de Apelação cuja insurgência do recorrente consiste na sua absolvição do delito a ele imputado, em vista da ausência da materialidade delitiva, diante da alegada violação do domicílio, bem como pela fragilidade probatória, com fundamento no art. 386, incisos II, V e VII do Código de Processo Penal. Com efeito, narra a denúncia, de ID 44954748, in verbis: "(...) Consta do inquérito policial anexo, proveniente da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana - Bahia, que, no dia 05 de março de 2022, o Denunciado foi preso em flagrante pela prática do delito de tráfico de entorpecente. 2. Compulsando o caderno investigatório, verifica-se que prepostos da Polícia Militar, participando da Operação Força do Agreste, promoveu, por volta das 14h00min, na área do Posto Jacolima, da BR 101, Distrito de Humildes, abordagem policial ao Denunciado, que estava abordo do veículo GM/Corsa Classic, placa policial OZS 3I23. 3. Realizada revista pessoal e busca veicular, restou encontrado, no bolso da bermuda do Denunciado, 10 (dez) papelotes de cocaína e 02 (duas) buchas de maconha. 4. Inquirido, informalmente, acerca da origem dos entorpecentes, o Denunciado confessou iria entregar o material a um caminhoneiro, declinando que em sua residência, localizada na Rua Mirassol, n. 17, Tomba, havia outro quantitativo depositado. 5. Em razão deste fato, a guarnição se deslocou até o imóvel acima identificado, oportunidade em que foi encontrado, em um dos dormitórios, entre os colchões da cama de casal, 17 (dezessete) tabletes de substância de cor preta, ao passo que, em outro dormitório, foi identificado, no interior de uma mochila, 01 (uma) balança de precisão, 22 (vinte e dois) papelotes, 02 (duas) pedras e mais certa quantidade de cocaína, além de 01 (um) bucha e mais certa quantidade de maconha. 6. Conforme laudo de constatação preliminar, foram apreendidas 6.674,72 gramas de maconha e 211,64 gramas de cocaína. 7. Salienta-se, nesta oportunidade, que a senhora Jéssica Fabrine Evangelista Bastos, namorada do Denunciado, estava no local. 8. Importante identificar, por oportuno, que o Denunciado possui registro criminal anterior pela prática do delito de tráfico de entorpecentes — IP n. 8582/2021, IDEA n. 596.9.141992/2022.(...)" .(...)" Compulsando os

autos, muito embora a defesa do apelante entenda pela inexistência da materialidade delitiva, bem como pela insuficiência de provas aptas a ensejar a condenação, a decisão combatida há de ser mantida, senão vejamos. Inicialmente, aduz a defesa a violação do domicílio do acusado, alegando, para tanto, em suas razões recursais de ID 44955001, que "afigura-se necessário reconhecer que o caso é de absolvição, por ausência de provada materialidade do delito, tendo em vista a ilicitude do ingresso na residência do acusado, a ensejar a exclusão dos autos dos elementos de prova decorrentes dessa diligência originária, afastando, por isso, a comprovação da materialidade do delito imputado." Ora. Não se discute que o legislador dispensou especial atenção à busca e apreensão no art. 5º, XI, da Constituição da Republica, garantindo a todo cidadão a inviolabilidade do seu domicílio. Por outro lado, como já assentado pelos Tribunais Superiores, a inviolabilidade domiciliar não se estende às situações de flagrante delito, pois o Art. 5º, XI da Constituição da Republica expressamente autoriza o ingresso em residências em tal situação, independentemente de autorização judicial, e a qualquer hora do dia. Vejamos: "Art. 5, XI da CF- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninquém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Na hipótese dos autos, infere-se que os agentes estatais, durante Operação Força do Agreste, realizada na área do Posto Jacolima, da BR-101, Distrito de Humildes/BA, abordaram um veículo GM/Corsa Classic, placa policial OZS 3I23, diante da existência de "vidros vedados com insufilme". Ato contínuo, realizada revista veicular e do condutor, ora recorrente, foi encontrado no bolso de sua bermuda 10 (dez) papelotes de cocaína e 02 (duas) buchas de maconha. Em seguida, após confissão do acusado da existência de drogas em sua casa, confirmada por este em sede judicial, policiais militares se dirigiram e adentraram no imóvel com a chave entregue pelo réu, confirmando, assim, a existência dos entorpecentes, quais sejam, 6.674,72g (seis quilos, seiscentos e setenta e quatro gramas e setenta e duas centigramas) de maconha e 211,64g (duzentas e onze gramas e sessenta e quatro gramas) de cocaína. Veja-se: PM JOACY FERRAZ- JUÍZO- " que integrou a quarnição da PM que promoveu a prisão em flagrante do acusado; que na data estavam fazendo a Operação Força do Agreste que pega toda o Distrito de Humildes, inclusive a BR-101; que ao passar pelo posto Jacolima se deparam com um veículo, no qual foi feita a abordagem e o acusado já era conhecido; que fizeram uma abordagem no bolso dele e encontraram algumas drogas, a qual ele falou que iria entregar lá no posto; que nesse posto geralmente tem tráfico de drogas com os caminhoneiros; que ele informou que na casa dele tinha mais uma certa quantidade de drogas, mas não precisou quanto; que quando chegaram lá, na cama box, entre um colchão e outro, tinha 17 tabletes de maconha e em outro cômodo tinha uma mochila na qual tinha alguns papelotes de cocaína e também umas pedras maiores de cocaína; que foi dada voz de prisão ao acusado (...)" PM CÁSSIO VENAS REIS- JUÍZO- "que integrou a operação que promoveu a prisão em flagrante do réu da ação penal; que estavam em ronda na localidade indo em direção ao posto Jacolima, onde já é contumaz haver prática de tráfico; que foi avistado um veículo Corsa Classic branco com os vidros vedados com insulfilme, por esse motivo foi orientado pelo comandante a fazerem a abordagem; que dentro do veículo se encontrava o iovem Leandro e feito a busca no veículo foi encontrado no bolso do mesmo maconha e cocaína, mas não se recorda a quantidade; que o acusado afirmou que iria entregar a um caminhoneiro; que depois de identificado o Sr.

Leandro em posse do material ilício houve desdobramento da ocorrência porque ao pegarem e identificarem a substância no bolso, ele informou que iria entregar ao caminhoneiro e que permanecia na mesma situação da primeira vez que o prenderam por tráfico porque havia mais drogas na sua casa; que na primeira vez o prenderam na BR-324 e agora o acusado está morando no Tomba, e se deslocando para lá encontraram a quantidade e a esposa do mesmo na casa; que a esposa dele estava no imóvel quando a polícia chegou; que, de modo voluntário, ele deu a chave do imóvel e mostrou onde era a casa (...) que o acusado falou que a droga encontrada na busca pessoal era para entrega; que ele de livre e espontânea vontade falou que tinha as drogas na residência; que foi encontrada o resto do material entorpecente; que ele é bem tranquilo; que quando chegaram na residência ele estava com a chave"(grifos nossos) RÉU LEANDRO DE JESUS SILBA- JUÍZO- "que os policiais lhe abordaram e acharam os pedaços de maconha e ficaram lhe oprimindo falando que iria fazer e acontecer, como é a abordagem policial; que falou que estava morando no Tomba e eles falaram que iriam em sua casa porque já tinham lhe pego uma vez; que essa mesma guarnição foi a que lhe prendeu da última vez e ficam lhe perseguindo; que os policiais lhe pegaram e lhe levaram até sua casa no Tomba e quando chegaram lá tinham sete tabletes de maconha debaixo do colchão e. realmente, estava mesmo e não era sua, iria entregar; que os tabletes estavam dentro da mochila, tirou e botou debaixo do colchão porque iria sair e para Fabrine não ver porque ela não sabia disso; que pegou os tabletes, botou tudo debaixo do colchão e foi para a casa de sua mãe; que os policiais lhe pegaram, o botou lá e perguntou se tinha droga; que não autorizou os policiais entrarem; que os policiais pegaram os tabletes, colocaram dentro da mochila e o conduziu para Delegacia; que estava com os tabletes mesmo, mas não era seu, iria entregar; que não falou com os policiais onde estava a droga, eles lhe forçaram a ir lá; que os policiais entraram lá e foi quando acharam debaixo do colchão os tabletes; que falou com os policiais que tinha droga em sua casa (...)"(grifos nossos). Importa ressaltar que não é verossímil a alegação da defesa que a testemunha Mauro César Silva, que reside em imóvel em frente ao domicílio do réu, "afirmou ter presenciado o ingresso violento no imóvel" (fls. 03 das razões de ID 44955001), porquanto da analise do inteiro teor do depoimento da mencionada testemunha, em juízo, verifica-se que ele nada informa sobre o suposto "ingresso violento"dos policiais no domicilio do apelante, relatando somente que "que a casa onde fato aconteceu é de propriedade de seu tio; que a casa que mora é de frente a casa onde o acusado mora; que pelo que viu a viatura chegou na frente da casa e dois policiais desceram e foram até a frente; que o portão estava fechado, mas não sabe se o cadeado estava batido; que dois policiais entraram, aí o depoente saiu e quando voltou Leandro ia saindo algemado da viatura e entrou junto com o policial, sendo que dois policiais já tinham entrado na mesma casa e entrou todo mundo; que o tempo que a quarnição permaneceu dentro do imóvel foi muito rápido; que da casa que estava não conseguiu ouvir nada; que a movimentação dentro desse imóvel era tranquilo, não havia movimentação alguma porque a rua é muito tranquila, tudo parado e não via movimentação nenhuma (...) que quando a viatura chegou Leandro estava junto com os policiais; que no momento que a polícia entrou só um policial saiu, veio na viatura e retornou para casa, depois voltaram todos rápidos e foram embora (...)" Além disso, a defesa não comprova a sustentada ameaça e agressões físicas perpetradas pelos agentes estatais em face do apelante, a fim de que o mesmo confessasse que mantinha em sua

residência entorpecentes, uma vez que Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 62 do documento de ID 44954749 evidenciou ausências de lesões no réu. Assim, verificando-se no caso vertente, que o ingresso dos policiais se deu em situação de flagrante delito, havendo justa causa e fundadas razões para tanto, não se pode dizer que houve qualquer violação à garantia constitucional albergada no art. 5º, XI da Constituição Federal, de modo que rechaço a tese defensiva de ilegalidade da prova colhida nos autos. Destarte, as materialidade delitiva restou demonstrada através do Auto de Prisão de Flagrante de fls. 05; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 28; o Laudo de Constatação Provisório de fls. 32/33; todos do documento de ID 44954749 e Laudo Toxicológico Definitivo de ID 44954759, que confirma a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, a saber, drogas popularmente conhecidas como "Maconha" e "Cocaína", substâncias psicotrópicas de uso proscrito no país, as quais se encontram relacionadas na Lista F-2 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, bem como pela prova testemunhal produzida em juízo. Quanto à autoria delitiva, esta ficou evidenciada por meio das provas orais produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo os depoimentos policiais. Notemos: De início, o recorrente, Leandro de Jesus Silva, conforme Termo de Interrogatório Judicial, Links Life Size de ID 44954975, confessa a pratica delitiva, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, nos termos narrados na exordial acusatória, afirmando que: LEANDRO DE JESUS SILVA- EM JUÍZO- INTERROGATÓRIO-, que estava conduzindo um Classic branco no dia que foi abordado e é esse o veículo que trabalhava como Uber; que o veículo estava alugado e pagava R\$400,00 (quatrocentos reais) por semana; que alugou esse veículo na mão de um rapaz chamado Barreto e ele é até policial militar; que o veículo está no nome da mãe dele porque ele tem vários carros que aluga para rodar Uber; que conhecia como Barreto, Nei, o policial militar que recebia o aluguel do veículo; que estava com esse veículo já tinha um tempinho; que estava morando lá no Solar, alugou esse carro e foi para o Tomba porque ficava melhor para rodar na cidade de Uber; que ficou na base uns quatro a cinco meses com esse carro; que estava no Tomba, foi para casa de sua mãe e parou em um posto de lavagem, o Jacolima, na BR-101, já próximo a Humildes; que pegou e parou no lavador porque conhecia o menino do lavador porque lavava seu carro direto e falou "ô Geovane, estou chegando aí e a gente vai fumar um e tu lava meu carro" e ele falou "pronto"; que não vai mentir, é usuário e fuma; que parou lá e estava com dois pedacos de maconha dentro do carro, pegou e deu a ele para fumar; que deu um pedacinho a ele e o outro ficou na mão, foi na hora que a viatura veio e lhe abordou; que os policiais lhe abordaram e acharam os pedaços de maconha e ficaram lhe oprimindo falando que iria fazer e acontecer, como é a abordagem policial; que falou que estava morando no Tomba e eles falaram que iriam em sua casa porque já tinham lhe pego uma vez; que essa mesma guarnição foi a que lhe prendeu da última vez e ficam lhe perseguindo; que os policiais lhe pegaram e lhe levaram até sua casa no Tomba e quando chegaram lá tinham sete tabletes de maconha debaixo do colchão e, realmente, estava mesmo e não era sua, iria entregar; que os tabletes estavam dentro da mochila, tirou e botou debaixo do colchão porque iria sair e para Fabrine não ver porque ela não sabia disso; que pegou os tabletes, botou tudo debaixo do colchão e foi para a casa de sua mãe; que os policiais lhe pegaram, o botou lá e perguntou se tinha droga; que não autorizou os policiais entrarem; que os policiais pegaram os tabletes, colocaram dentro da mochila e o conduziu para Delegacia; que estava com os

tabletes mesmo, mas não era seu, iria entregar; que não falou com os policiais onde estava a droga, eles lhe forçaram a ir lá; que os policiais entraram lá e foi quando acharam debaixo do colchão os tabletes; que falou com os policiais que tinha droga em sua casa porque eles estavam ameaçando lhe matar e então falou que tinha; que para chegar e dizer aos policiais que lá tinha maconha não chegou a dizer, mas foi forçado a ir com eles lá; que os policiais pegaram uma quantia com o interrogado e lhe oprimiram para poder ir em sua casa e quando chegou lá acharam a mochila e os tabletes debaixo do colchão; que foi forcado a falar que tinha droga em sua casa, foi obrigado a falar e eles foram a sua casa; que não estava com a chave da casa, mas não sabe se os policiais cortaram o cadeado ou se o cadeado estava aberto; que foi abordado, questionado, pressionado e disse que tinha drogas em sua casa e chegando lá os policiais invadiram sua casa; que na busca os policiais acharam debaixo do colchão sete tabletes de maconha; que estava guardando esse material para outra pessoa e iria entregar; que pegou o material de manhã, só que foi para casa de sua mãe e escondeu para Fabrine não ver que o material que estava em mãos e dividiu com outra pessoa em troca da lavagem do carro foi comprado porque não mexeu no que estava na mochila do rapaz; que não mexeu, mas não vai mentir, sabia que tinha tabletes de maconha; que em troca dessa guarda do material, realmente, pegou em mãos R\$500,00 (quinhentos reais); que já tinha pego o dinheiro; que na João Durval tem um açaizinho que sempre um Uber toma um negócio e, rodando aplicativo, parou e conheceu Vinícius; que ele queria lhe cadastrar na 99 e lhe ensinou a se cadastrar porque já era Uber; que se cadastrou na 99 e pediu o contato de Vinícius, pouco tempo ele lhe mandou mensagem dizendo que o carro tinha quebrado e se o interrogado poderia pegá-lo; que encontrou com ele, o qual falou que estava com um corre para fazer; que perguntou qual era o corre e ele falou que era uma entrega e lhe perguntou se não gueria; que Vinícius lhe deu um contato de um tal de Martelo e nesse contato este mandou pegar essa mochila no Iraque, ali no novo Assaí; que foi, pegou a mochila, levou para casa, tirou os tabletes de dentro e botou debaixo do colchão; que marcou de entregar esse material ao rapaz no posto do gás, mas não pôde entregar de manhã porque ele não estava disponível e aí saiu para ir para casa de sua mãe, foi quando os policiais lhe abordaram e acabou não entregando nada, acabou perdendo; que um tal de Vinícius lhe entregou a mochila e lhe deu R\$500,00 (quinhentos reais) em mãos antes de fazer o serviço; que pegaram esse dinheiro, tanto é que nem saiu e o botou em cima do rack onde ficava o videogame e a TV, só que aí o dinheiro sumiu e não sabe quem pegou, só Jesus é quem sabe; que quando saiu deixou na casa Fabrine e um pedreiro que estava mexendo no telhado, mandado pelo dono da casa porque havia mexido no telhado e estava molhando tudo; que quando a polícia chegou com o interrogado, o pedreiro e sua companheira estavam na casa ainda e eles não acompanharam a revista; que quando chegaram o policial Cássio falou assim "pode sair, meu velho, pode sair" e pediu ao velho, um senhor de idade, que saísse e ele saiu; que os policiais pegaram e seguraram Fabrine na cozinha, na porta dos fundos, e ficaram com o interrogado; que hora nenhuma mentiu para os policiais; que esse material foi encontrado na sua casa do Tomba na Rua Mirassol embaixo do colchão; que, além da sua companheira que estava na casa, não percebeu a presença de nenhum conhecido no entorno porque foi muito rápido e não deu para ver; que os mesmos policiais já lhe pegaram uma vez na chácara da mãe de sua namorada; que os policiais reviraram tudo e não acharam nada, foram para viatura, voltaram, entraram dentro do mato e vieram com uma sacola dizendo

que era sua, mas não era nada seu; que dessa vez, agora, acharam com ele mesmo e foi o próprio que fez precisando do dinheiro; que estava sob posse desse carro uns quatro a cinco meses; que não tem muita lembrança se em novembro de 2021 estava com o carro, mas já tinha um tempinho; que na prisão em Humildes não estava com carro, estava com um Sandero no tempo; que esse Sandero também foi alugado por um primo de Fabrine que lhe cedeu o carro e foi lhe ajudando também porque estava precisando e estava parado; que pegou outro carro porque o primo de Fabrine vendeu o Sandero, aí procurou um carro para alugar e achou esse que foi de Nei; que Nei que fala é o policial militar, Elionei Passos Barreto; que é usuário efetivamente de entorpecentes, mas só usa maconha, não usa cocaína; que usava maconha porque não quer mais conta; que além dos tabletes maconha não viu os papelotes de cocaína que foram encontrados na mochila; que não conhece o nome do pedreiro que estava em sua casa porque quem contratou o pedreiro foi o dano da casa, Seu Marcelo; que Jéssica não morava efetivamente com o interrogado nesse imóvel, ela ia aos finais de semana; que a mochila que recebeu retirou os sete tabletes e botou na cama; que tirou todo o material da bolsa, largou a mochila vazia, uma mochila cinza; que os policiais ficaram lhe persequindo e, às vezes, ficavam perguntando aos seus colegas sobre o interrogado; que assume a propriedade dos entorpecentes, iria entregar porque tem que falar a verdade." (grifos nossos). Corroborando a confissão delitiva do apelante em sede judicial, em juízo. Links LIFESIZE documento de ID 44954975, a testemunha da acusação SD/PM JOACY FERRAZ, que participou da prisão do recorrente, confirmou a versão acusatória narrada na denuncia, afirmando que: SD/PM JOACY FERRAZ- JUÍZO- "(...) que integrou a guarnição da PM que promoveu a prisão em flagrante do acusado; que na data estavam fazendo a Operação Força do Agreste que pega toda o Distrito de Humildes, inclusive a BR-101; que ao passar pelo posto Jacolima se deparam com um veículo, no qual foi feita a abordagem e o acusado já era conhecido; que fizeram uma abordagem no bolso dele e encontraram algumas drogas, a qual ele falou que iria entregar lá no posto; que nesse posto geralmente tem tráfico de drogas com os caminhoneiros; que ele informou que na casa dele tinha mais uma certa quantidade de drogas, mas não precisou quanto; que quando chegaram lá, na cama box, entre um colchão e outro, tinha 17 tabletes de maconha e em outro cômodo tinha uma mochila na qual tinha alguns papelotes de cocaína e também umas pedras maiores de cocaína; que foi dada voz de prisão ao acusado; que a abordagem foi feita na proximidade do posto; que o réu já é conhecido das forças policiais porque acha que no mês de novembro já havia feito uma prisão dele também, então próximo a esse fato; que foi outro membro da guarnição que realizou a busca pessoal do acusado; que foi encontrado com ele alguns papelotes de cocaína no bolso e duas buchas de maconha; que ele identificou que tinha mais entorpecentes; que no posto ele não chegou a identificar aos policiais para quem faria a entrega do material; que quando chegaram ao imóvel dele havia uma pessoa no local, estava a namorada dele; que o acusado e a namorada acompanharam a busca feita no imóvel até porque ele que indicou onde estariam os tabletes de maconha; que ele já direcionou onde estaria, não foi nem questão de busca; que o odor no cômodo existe porque a maconha por si só exala, porém para identificar tem que ser alguma pessoa que conheça o odor característico; que os entorpecentes estavam entre um colchão e outro da cama, que era uma cama box, tem o tablado e o colchão; que esse quarto era o que o casal dividia; que não recorda do relato da companheira do acusado sobre ter conhecimento do depósito desse material; que acha que não era possível, ao

deitar ou ao se sentar no colchão, observar se existia algo depositado entre o tablado e o colchão porque estava espalhado por todo tablado; que não observou a presença de nenhuma criança ou pessoa menor de idade no imóvel; que os demais papelotes de cocaína foram encontradas em outro cômodo, em uma mochila preta e, além disso, foi encontrado uma balança; que a única coisa que o Sr. Leandro falou é que os entorpecentes eram de um cara de Irará, mas não sabe se procede porque ele não sabia nem o nome e falou um apelido, ao qual não se recorda; que o acusado foi tranquilo durante a abordagem policial; que no momento em que houve abordagem o acusado já estava no posto e a viatura chegou depois; que quando chegaram, avistaram o veículo e fizeram a abordagem próximo ao posto de lavagem; que, na realidade, viram pelo vidro do carro que era o acusado; que não sabe a distância do posto até a residência do acusado porque o posto é na BR-101, quase em frente ao posto Flash, até o Tomba, mas não sabe precisar quanto tempo; que quando chegaram no imóvel o acusado abriu porque estava com a chave. (...)" (transcrição da degravação do depoimento contida na sentença de ID 44954981) O SD/PM CÁSSIO VENAS REIS, agente estatal que também participou da diligência que resultou na prisão do recorrente, corroborando o depoimento acima transcrito, relatou que: O SD/PM CÁSSIO VENAS REIS- JUÍZO- LINK LIFESIZE NO DOCUMENTO DE ID 44954975 - "que integrou a operação que promoveu a prisão em flagrante do réu da ação penal; que estavam em ronda na localidade indo em direção ao posto Jacolima, onde já é contumaz haver prática de tráfico; que foi avistado um veículo Corsa Classic branco com os vidros vedados com insulfilme, por esse motivo foi orientado pelo comandante a fazerem a abordagem; que dentro do veículo se encontrava o jovem Leandro e feito a busca no veículo foi encontrado no bolso do mesmo maconha e cocaína, mas não se recorda a quantidade; que o acusado afirmou que iria entregar a um caminhoneiro; que depois de identificado o Sr. Leandro em posse do material ilício houve desdobramento da ocorrência porque ao pegarem e identificarem a substância no bolso, ele informou que iria entregar ao caminhoneiro e que permanecia na mesma situação da primeira vez que o prenderam por tráfico porque havia mais drogas na sua casa; que na primeira vez o prenderam na BR-324 e agora o acusado está morando no Tomba, e se deslocando para lá encontraram a quantidade e a esposa do mesmo na casa; que a esposa dele estava no imóvel quando a polícia chegou; que, de modo voluntário, ele deu a chave do imóvel e mostrou onde era a casa; que no local a esposa dele estava e além dela acha que se encontrava no fundo um coroa, um rapaz, parece que fazendo algo de construção, mas não lembra o nome dele; que o Sr. Leandro falou a quantidade, falou que tinha logo dois tabletes, mostrou e aí acharam no outro vão; que a Sra. Jéssica deve ter ciência desse depósito do material ilícito e estar a par de tudo que acontece desde a primeira vez, é de comum acordo; que de oito a sete tabletes foram achados entre um colchão e outro, e a balança com cocaína estavam acondicionados na mochila em outro quarto; que os tabletes estavam em uma cama box, mas não fez a experiência para saber se era possível percebê-los ao deitar ou ao sentar na cama; que a cama era do quarto do casal; que participou da prisão anterior do Sr. Leandro; que nessa prisão específica de 2022 ele não resistiu em momento algum ao cumprimento das determinações das autoridades policiais, pelo contrário, ele conversou tranquilamente; que ele havia falado com o depoente em uma conversa informal que pegou o material entorpecente em Irará e, inclusive, estava no aquardo de chegar mais porque queria ser o nº 01 do Distrito de Humildes; que, na verdade, o acusado seria agora concorrente do que era patrão dele: Rafael; que ele

falou o nome do fornecedor de Irará, mas não se recorda; que quando abordaram o veículo, o carro estava no posto e viatura chegou logo após; que, a princípio, quando o carro chegou não foi possível identificar que era Leonardo que estava no carro, só quando deram a ordem e o acusado saiu do carro e viram quem era; que o acusado falou que a droga encontrada na busca pessoal era para entrega; que ele de livre e espontânea vontade falou que tinha as drogas na residência; que foi encontrada o resto do material entorpecente; que ele é bem tranquilo; que quando chegaram na residência ele estava com a chave; que não tomou conhecimento através da companhia que é lotado ou da CIPM da chegada de algum ofício sobre o arquivamento do processo dessa prisão anterior que realizaram. (...)"(transcrição da degravação do depoimento contida na sentença de ID 44954981) É possível depreender dos testemunhos policiais que há harmonia e unanimidade no que tange à autoria do crime em apreço, pois os 02 (dois) policiais responsáveis pelo flagrante relataram os exatos termos narrados na denuncia de ID 44954748. Como é cediço, já se encontra pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais que o depoimento testemunhal de policiais que flagraram o ato e atuaram na prisão do acusado, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para a condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no  $\S$  4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos

policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada: "o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu Kaoê vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)" (grifamos) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SM. 231/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido. 2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas

apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa. 7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. 8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução. (AgRg no AREsp 1698767/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)" Convém salientar que este Tribunal acompanha o referido posicionamento jurisprudencial majoritário das Cortes Superiores. Vejamos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA COM A CONSEQUENTE EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. REJEIÇÃO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES DE POLÍCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. VIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMPATIBILIDADE COM A REPRIMENDA FIXADA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Denúncia recebida mais de 4 anos após a data do fato delituoso. Pena máxima cominada para o crime de resistência (art. 329 do CP)é de 2 anos de detenção. Reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pelo crime de resistência que se impõe (art. 107, IV, c/c art. 109 V, ambos do CP). Se sentença proferida foi devidamente fundamentada, considerando as teses de defesa e as provas do caderno processual, não há de se falar em nulidade por ausência de apreciação de tese defensiva. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência das provas produzidas no inquérito policial e em juízo, impõe-se a condenação. É valido o testemunho prestado por policiais, se não há qualquer indício de que tenham interesse na condenação. Inobservância do teor da súmula 444 do STJ. A ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase do cálculo da dosimetria conduz à aplicação da reprimenda básica no mínimo legal. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quando o agente é afeito à atividade criminosa. O regime inicial do cumprimento da pena deve ser compatível com a reprimenda corporal imposta e com as circunstâncias judiciais do caso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0307431-43.2013.8.05.0001, Relator (a): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 12/11/2020)" (grifamos) Dessa forma, não merece guarida o pleito defensivo de insuficiência de provas a lastrear a

condenação, posto que a confissão do réu em juízo, bem como os depoimentos policiais, em fase judicial, se mostraram coesos e firmes no sentido de apontar o recorrente como autor do crime em comento. Assim sendo, não restam dúvidas acerca da prática dos delitos perpetrados pelo recorrente Leandro de Jesus Silva conforme as provas colacionadas aos autos e depoimentos policiais que foram condizentes com os elementos de provas ínsitos nos autos. Diante de todo o exposto, entendo que tanto as materialidades quanto a autoria delitiva encontram-se amplamente comprovadas e, portanto, deixo de acolher o pleito recursal, não havendo que se falar em absolvição do recorrente pela insuficiência de provas. 03-DA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA Na terceira fase dosimétrica, passemos à análise da suposta causa de diminuição, alegada pela defesa: o art. 33, § 4º; da Lei nº 11.343/2006. Pugna a defesa do recorrente pela aplicação do tráfico privilegiado no patamar máximo. (razões de ID 44955001). A causa de diminuição de pena, alegada pela defesa, a qual seria responsável por reduzir a pena definitiva em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), presente no §  $4^{\circ}$  do mesmo artigo pelo qual fora condenado o suplicante, exige o preenchimento de quatro requisitos distintos: I — a primariedade do agente; II — os bons antecedentes; III — não dedicação a atividades criminosas; e IV — não integração de organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico seu meio de vida ou atividade habitual. Compulsando os autos, observa-se que a Magistrada de piso, na terceira fase da dosimetria da reprimenda do apelante, reconheceu a redutora do tráfico privilegiado, com redução em 1/6 (um sexto), "refletidos na quantidade e natureza da droga apreendida", a saber, 6.674,72g (seis guilos, seiscentos e setenta e guatro gramas e setenta e duas centigramas) de maconha e 211,64g (duzentas e onze gramas e sessenta e quatro gramas) de cocaína, o qual deve ser mantido. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO ADEQUADA. QUANTIDADE DE DROGAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O disposto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena. 2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. A Terceira Seção desta Corte, na mesma direção, afirmou recentemente a "possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe  $1^{\circ}/6/2022$ .) 3. No caso, a Corte regional dentro do seu livre convencimento motivado fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução em 1/6, havendo destacado, em

síntese, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, motivo pelo qual não há nenhum ajuste a ser feito na reprimenda a ele imposta. 4. As instâncias ordinárias mantiveram a fixação do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, notadamente a natureza e a quantidade de drogas apreendidas e os materiais apreendidos relacionados à traficância, elementos que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do CP. 5. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justica, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado com base nas peculiaridades do caso analisado, conforme feito na hipótese dos autos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRq no HC n. 804.809/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)(grifos nossos). 04- DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Mantenho, ainda, o regime de cumprimento de pena semiaberto, de acordo com o quantum de reprimenda imposta, conforme inteligência do art. 33, § 2º, alínea b do Código Penal Brasileiro, não merecendo prosperar o pedido da defesa de aplicação de regime mais brando. 05- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Reguer, também, o recorrente seja substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Entretanto, não cumpre com o primeiro requisito do art. 44, inc. I[1] do Código Penal Brasileiro, sendo sua pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, acima dos 04 (quatro) anos, limite máximo estabelecido pelo tipo, motivo pelo qual denego o pleito recursal. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do Apelo, mantendo-se na íntegra a sentença vergastada. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual, na esteira do entendimento da Douta Procuradoria de Justiça, se CONHECE E JULGA IMPROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA POR LEANDRO D JESUS SILVA, mantendose os todos os termos da sentença objurgada de ID 44954981. Salvador/BA. de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I — APLICADA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;